



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 069, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 006, de 24 de outubro de 2005, que “Institui o Código Tributário do Município de Salinas/MG e contém outras providências” e a Lei Complementar nº 061, de 11 de dezembro de 2020, que “Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Salinas e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALINAS, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono, promulgo e mando publicar a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 006, de 24 de outubro de 2005, que “Institui o Código Tributário do Município de Salinas/MG e contém outras providências”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 11**
V - Da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento: (NR)
.....”

“**Art. 12**
§ 4º Nos casos de início da atividade, o pedido de isenção deve ser feito na ocasião do registro no Cadastro Único de Contribuinte. (NR)
.....”

“**Art. 145**
I - de fiscalização de localização e funcionamento. (NR)
.....
§ 3º As taxas relativas aos itens II, IV e IX, pelo período solicitado; a relativa aos itens III, V, VI, VII, VIII, X e XIII pelo prazo do alvará. (NR)
.....”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

“**Art. 151**

Parágrafo único. A taxa de fiscalização localização e funcionamento será lançada e arrecadada com base no artigo 154-A.” (AC)

.....”

“**Art. 152** O contribuinte que exercer atividade ou praticar ato sujeito a licença ou a fiscalização, sem o pagamento da respectiva taxa, sujeitar-se-á à cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária nos índices utilizados pelo Governo Federal para débitos fiscais, bem como a multa progressiva, a saber: (NR)

.....”

“**Art. 154** O contribuinte da taxa de fiscalização de localização e funcionamento é a pessoa física ou jurídica que se estabelecer no Município de Salinas para a prática de atividade econômica de qualquer natureza de forma permanente, eventual ou transitória. (NR)

§ 1º A taxa de fiscalização de localização e funcionamento será lançada anualmente, ficando a data de lançamento e de vencimento a serem definidas no calendário municipal. (NR)

§ 2º Após 30 dias do início das atividades, a taxa de fiscalização e funcionamento será devida. (NR)

I - Considera-se início da atividade a data da inscrição do ato constitutivo no respectivo registro. (AC)

II - Na hipótese de início de atividade no decorrer do ano, o valor da taxa será proporcional ao número de meses restantes até o término do ano. (AC)

§ 3º O exercício irregular de atividade não isenta da taxa prevista neste artigo, sendo devida a partir da data da fiscalização que constatou a atividade. (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º Se o encerramento da atividade ocorrer antes do lançamento da taxa, conforme dispuser o calendário tributário, a taxa será devida proporcionalmente aos meses de atividade no exercício. (NR)

.....

§ 5º Haverá incidência da taxa de fiscalização de localização e funcionamento, independente da fiscalização “in loco”. (NR)

“Art. 156 Quaisquer estabelecimentos, depósitos fechados, filiais ou escritórios, situados em local diverso do estabelecimento principal, são obrigados também ao pagamento da taxa de fiscalização de localização e funcionamento de que trata este artigo, conforme discriminado na tabela I do Anexo IV. (NR)

.....”

“Art. 161

III - Aqueles que forem encontrados no pleno exercício de suas atividades sem o pagamento da respectiva taxa: multa de R\$ 234,65 (duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos); caso não seja requerido no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, sem prejuízo do recolhimento da taxa devida; (NR)

§ 1º Quando a taxa for requerida pelo contribuinte, antes de ser notificado pelo órgão competente, não haverá cobrança de penalidade. (NR)

§ 2º

II - Multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, pelo exercício de qualquer atividade a ela sujeita, sem o respectivo pagamento; (NR)

III - (REVOGADO);

IV - Cassação do direito a prática de atividade econômica, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para sua concessão quando, após a suspensão deixarem de ser cumpridas as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que se diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes. (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º As multas previstas nos incisos I e II do caput desse artigo terão aplicação exclusivamente aos estabelecimentos que necessitam de alvará de localização de funcionamento, conforme disposto na legislação. (AC)

.....”

“Art. 255

I -

d) a taxa de fiscalização de localização e funcionamento, a partir do exercício seguinte à instalação do estabelecimento; (NR)

.....”

“Art. 349 Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor equivalente a 05 salários mínimos.” (NR)

Art. 2º Fica alterada a Seção X, do Capítulo V, do Título III, passando a ter a seguinte nomenclatura: TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.

Art. 3º Os anexos ficam alterados na forma da tabela abaixo:

	Lei Complementar nº 006, de 25 de outubro de 2005	Lei Complementar nº ____, de ____ de ____ de 2021
Anexo IV, Tabela I	TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL	TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL
Anexo IX, Tabela de Preços Públicos	a) Alvará de Licença de Localização e Funcionamento	a) Alvará de Localização e Funcionamento

Art. 4º Revogam-se os artigos 155 e 157 da Lei Complementar nº 006, de 24 de outubro de 2005.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º A Lei Complementar nº 061, de 11 de dezembro de 2020, que “Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Salinas e dá outras providências”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 19** As chaminés de qualquer espécie de fogões de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza terão altura, para que a fumaça, a fuligem ou qualquer resíduo não incomodem os vizinhos, com no mínimo 150 centímetros de altura do telhado mais alto, num raio de 100 metros do imóvel que está localizada a chaminé. (NR)

§ 1º O disposto no *caput* se aplica aos imóveis residenciais que também sejam utilizados para fins comerciais. (AC)

§ 2º Em casos especiais, e com autorização do Conselho de Posturas, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhos eficientes ou dispositivos que filtrem ou retenham os poluentes emitidos que produzam idêntico efeito, observadas as legislações federal e estadual. (NR)

.....”

“**Art. 261** O alvará de localização e funcionamento será concedido da seguinte forma: (NR)

I - As atividades consideradas de baixo risco, conforme ato do poder executivo, serão isentas de qualquer vistoria prévia de órgão especializado da Prefeitura e da expedição de alvará localização e funcionamento; (AC)

II - As atividades de grau médio, risco B, conforme ato do poder executivo, poderão iniciar suas atividades com fiscalização por órgão especializado da prefeitura *a posteriori*; (AC)

III - As atividades de alto risco, conforme ato do poder executivo, dependerão de vistoria prévia pelo órgão especializado da Prefeitura, na qual se verificará se as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento são adequadas à espécie de atividade a ser ali executada e se foram obedecidas as disposições da legislação municipal referente a obras, posturas, uso e ocupação do solo. (AC)

.....”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

“**Art. 261-A** Ao requerer a expedição de alvará de localização e funcionamento, o contribuinte deverá obrigatoriamente, fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessárias para sua inscrição no cadastro geral de contribuintes. (AC)

Parágrafo único. Do requerimento deverá constar o ramo de atividade e endereço onde o requerente pretende exercer sua atividade, estando anexos: Cópia do Contrato Social, comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; comprovante de domínio ou contrato de locação sobre o imóvel para o qual pleiteia o alvará.” (AC)

“**Art. 261-B** Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços ou qualquer ramo poderá instalar-se, iniciar suas atividades, mudar seu ramo de atividade, de endereço ou razão social, sem o recolhimento da taxa de localização e funcionamento, renovada anualmente, mediante o pagamento dos tributos devidos.” (AC)

.....”

“**Art. 263** Nas atividades consideradas de médio e alto risco o alvará de localização e funcionamento somente será concedido, mediante a existência dos certificados de vistoria expedidos pelo Setor Municipal responsável pelo Cadastro de Atividades Econômicas; e, ainda pela Vigilância Sanitária, CMMA e/ou Corpo de Bombeiros, nos casos cabíveis, para aferição das condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento, se são adequadas à espécie de atividade a ser ali executada e se foram obedecidas as disposições da legislação municipal. (NR)

§ 1º Antes de expedir o alvará de localização e funcionamento, quando necessário, a Prefeitura Municipal verificará se a sua localização é compatível com o zoneamento estabelecido na Lei de Uso e Ocupação do Solo. (NR)

.....”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

“**Art. 264** O alvará de localização e funcionamento será analisado com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro. (NR)

§ 1º (REVOGADO).

.....”

“**Art. 266** Deixando de existir, a qualquer tempo, quaisquer das condições que legitimaram o exercício da atividade, em conformidade com os incisos II e III do artigo 261, ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpra as intimações expedidas pela Prefeitura, poderá ser negada ou cassada a autorização de funcionamento e fechado o estabelecimento. (NR)

Parágrafo único. O alvará de localização e funcionamento poderá ser cassado pelo órgão expedidor, por Decreto do Poder Executivo, se a atividade explorada pelo contribuinte atentar contra os princípios éticos e morais, assim como perturbar o sossego e a tranquilidade dos vizinhos.” (NR)

“Capítulo IX - Do Depósito De Ferro-Velho, Materiais Recicláveis e Afins”
(AC)

“**Art. 338-A** Os estabelecimentos comerciais destinados a compra e venda de ferro-velho, papéis, plásticos ou garrafas só terão licença de funcionamento se forem cercados por muros de alvenaria ou concreto de altura não inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e área de armazenamento devidamente coberta, devendo as peças estarem devidamente organizadas, a fim de que não ocorra a proliferação de insetos e roedores.” (AC)

“**Art. 338-B** A licença de localização dependerá de prévia autorização do órgão ambiental competente, considerando os impactos ambientais e riscos à saúde pública de sua instalação no local programado, observada a legislação pertinente.”
(AC)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

“**Art. 338-C** Todo e qualquer depósito deverá ser mantido limpo e desinfetado, visando não incentivar o desenvolvimento de roedores e insetos nocivos à saúde pública.” (AC)

“**Art. 338-D** É vedado aos depósitos mencionados: (AC)

I - expor mercadorias nas vias públicas, bem como afixa-las nos muros e paredes; (AC)

II - utilizar passeios, ruas ou logradouros vazios como depósito de material, principalmente veículos destinados ao comércio de ferro-velho; (AC)

III - depositar em suas instalações volume acima de sua capacidade; (AC)

IV - depositar qualquer tipo de material que provoque mau cheiro ou provoque vazamento de qualquer natureza para logradouros públicos ou vizinhos. (AC)

.....”

“**Art. 498** Fica revogada a Lei Complementar nº 012, de 30 de abril de 2008.” (NR)

“**Art. 499** Esta Lei Complementar entra em vigor em 01 de janeiro de 2022.” (AC)

Art. 9º Fica alterado o Capítulo I, do Título VIII, passando a ter a seguinte nomenclatura: “Da Localização e Funcionamento”, da Lei Complementar nº 061, de 11 de dezembro de 2020.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salinas-MG, 15 de fevereiro de 2022.

JOAQUIM NERES XAVIER DIAS
Prefeito Municipal